

02  
e

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA, CONCORDATAS E  
INSOLVÊNCIA DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

**URGENTE**

05 MAI 2016  
Armadá  
NÚMERO DE ORDEM  
1160056329-6

**OBJETO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**JBM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
08.605.814/0001-61, situado na Rua Irmão Felix Roberto, nº  
45, Bairro Humaita, Cidade de Porto Alegre (RS), CEP 90.250-170,  
**BASTOS & JUNG TRANSPORTES LTDA - ME**, pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
73.612.921/0001-89, situada na Av. Amyntas Jacques de  
Moraes, nº 105, Loja 07, Bairro Humaita, Cidade de Porto  
Alegre (RS), CEP 90.245-050, **BASTOS & JUNG COMÉRCIO  
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**, pessoa jurídica  
de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
14.311.647/0001-49, situada na Rua Irmão Felix Roberto, nº  
45, Bairro Humaita, Cidade de Porto Alegre (RS), CEP  
90.250-170, **MUSA COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E  
LATICÍNIOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ sob o nº 04.887.432/0001-17, situada na  
Av. Amyntas Jacques de Moraes, nº 105, Loja 07, Bairro  
Humaita, Cidade de Porto Alegre (RS), CEP 90.245-050, vem,  
por meio de seus procuradores (Doc. 01), respeitosamente

03 ✓

ante Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

## I. DO FORO COMPETENTE

---

1.1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, o foro competente para deferir a recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor. *In verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

1.2. E como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas. Por sua vez, o STJ já se manifestou como sendo o centro administrativo, aonde são lançados os atos de administração.

1.3. Na hipótese dos autos, os demandantes estão situados na Cidade de Porto Alegre (RS), local em que realizam o maior número de transações econômicas, bem como corresponde ao local em que está concentrado os atos de administração.

1.4. Assim, o foro competente para deferir a presente recuperação judicial é o Foro da Comarca de Porto Alegre (RS).

## II. DOS REQUISITOS - DA LEGITIMIDADE ATIVA - GRUPO ECONÔMICO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO

---

04

### DO EMPRESÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA:

2.1. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.101/2005, o EMPRESÁRIO (conceituado no art. 966, caput, do CC/2002) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado i) empresário individual, ii) sociedade empresarial, iii) empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

2.2. Todavia, não é todo e qualquer empresário que está sujeito ao processo de recuperação judicial. A teor do disposto no art. 48, da Lei nº 11.101/05, o empresário deve, como requisitos gerais, i) estar regularmente constituído e ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o disposto trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa. *In verbis*:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

2.3. Na hipótese dos autos, os requerentes são empresários (sociedades empresárias), devidamente registrados na Junta Comercial que exercem as respectivas atividades, nos termos do art. 966, do CC/2002, por período superior a

05 ✓

dois anos. Da mesma forma, os requerentes i) não são falidos, ii) não tiveram, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial para as ME e EPP e iii) não foram condenados e não possuem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/05.

2.4. Assim, os requerentes são partes legítimas para figurar no polo ativo deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48, da Lei nº 11.101/05.

DO GRUPO ECONÔMICO - LITISCONSÓRCIO ATIVO  
FACULTATIVO:

2.5. O STJ, no julgamento do AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.733 - GO, levado a efeito em **07/10/2014**, buscou o conceito de grupo econômico na Lei das Sociedades Anônimas - art. 265, da Lei nº 6.404/76, que assim dispõe:

*Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a **combinar recursos ou esforços** para a realização dos respectivos objetos, ou a **participar de atividades ou empreendimentos comuns**. (original sem grifo)*

2.6. Para o STJ, e nos termos da lei, o grupo econômico se dá mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo como objetivo a realização dos respectivos objetos sociais ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. Ou seja, no grupo econômico as empresas combinam recursos e esforços para alcançar finalidades, quais sejam: i) realizar os respectivos objetos sociais ou ii) participar de atividades ou empreendimentos comuns.

2.7. Seguindo, o STJ julgou que **o fato de empresas estarem reunidas em grupo, não retira a autonomia quanto a sua**

OP  
L

**personalidade jurídica, bem como seu patrimônio.** Em outras palavras, as empresas pertencentes a um grupo econômico conservam sua autonomia, tanto em relação a sua personalidade jurídica, quanto a seu patrimônio. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 266, da Lei nº 6.404/76, o qual se transcreve, *in verbis*:

*Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, **mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.** (original sem grifo)*

2.8. O aresto restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. (...)

**2. A formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades anônimas, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. Entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do artigo 266, do referido diploma legal. Tal autonomia, como assinalado, ganha relevância no bojo de uma recuperação judicial. (...)**

DA  
V

(AgRg na MC 20.733/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI,  
QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, **DJe 21/10/2014**)  
(original sem grifo)

2.9. Desse julgado recente do STJ, pode-se concluir que o conceito de grupo econômico está previsto no art. 265, da Lei nº 6.404.76, de modo que consiste na combinação de recursos ou esforços dos empresários envolvidos, na finalidade de exercer os objetos sociais ou participar em atividades ou empreendimentos comuns. E mais, as empresas reunidas em grupo econômico mantêm a sua autonomia, tanto no que diz respeito a sua personalidade jurídica quanto a seu patrimônio.

2.10. A fixação dessas premissas é de extrema importância. Isso porque, na hipótese dos autos, se está diante de um grupo econômico. Ou seja, o exercício das atividades, por parte dos requerentes, opera-se mediante a combinação de recursos e esforços dos envolvidos, tendo como objetivo a realização dos respectivos objetos sociais, participação em atividades e empreendimentos comuns.

2.11. Conforme documentos em anexo, o grupo desenvolve a atividade de representação, distribuição, comércio e transporte de alimentos, com preponderância de produtos derivados do leite. Do objeto social das empresas do grupo, pode-se perceber, Vossa Excelência, que as atividades atendem a uma finalidade comum e são complementares. Ademais, as empresas do grupo possuem administração em comum (Marcelo Luis Aresi), sendo o quadro societário composto pelos mesmos sócios (Marcelo Luis Aresi e Alexsandro dos Reis).

2.12. Nesse sentido, acerca da formação de grupo econômico de fato, bem como da necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial que atenda aos interesses de credores e de todas as empresas envolvidas, destaca-se a jurisprudência do TJRS.

GRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO

6

08 ✓

ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. (...) 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de

fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

2.13. Portanto, observa-se, Vossa Excelência, a combinação de esforços para o exercício da atividade, a realização de atividade comum e complementares pelas empresas pertencentes ao grupo de fato. E, para o sucesso da recuperação judicial, mostra-se necessária a apresentação de plano de recuperação judicial que atenda aos interesses de credores e de todas as empresas envolvidas em conjunto. Razão pela qual o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo necessário.

2.14. Assim, por haver esse vínculo/dependência entre os membros do grupo, mostra-se necessário apresentar um plano de reestruturação em conjunto. Tratar separadamente seus membros, levaria a ineficácia de qualquer medida, indo de encontro ao princípio da preservação da empresa. Portanto, demanda-se o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, entre os membros do grupo econômico, nos termos do art. 46, IV, do CPC.

2.15. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade e necessidade, na hipótese de litisconsórcio ativo, a apresentação de um PLANO ÚNICO, LISTA ÚNICA DE CREDITORES e ASSEMBLÉIA ÚNICA. Nesse sentido, destaca-se recente julgamento do TJSP, de 25/03/2015, proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. O aresto restou assim ementado:





RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única.** Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. **Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Precedentes. Recurso desprovido.

(AI 22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000. Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: **30/03/2015**) (original sem grifo)

2.16. No aludido julgado, o TJSP entendeu que houve a caracterização do grupo econômico de fato por dois motivos, quais sejam: i) unicidade de direção e ii) relação de interdependência entre as empresas do grupo. Na oportunidade o TJSP entendeu que segregar o processo representaria **tumulto processual**.

2.17. Por fim, cumpre destacar que o fato dos membros estarem reunidos em grupo, não quer dizer que perdem a sua AUTONOMIA, tanto em relação a sua personalidade jurídica, quanto a seu patrimônio. E o julgado do STJ acima (AgRg na MC 20.733/GO), ao destacar essa autonomia, tratou especificamente do processo de recuperação judicial.

2.18. Desse modo, a reunião de todos os membros do grupo é essencial para a eficácia da reestruturação (recuperação). No entanto, cada membro é considerado autônomo frente a seus direitos e obrigações.



### **III. REQUISITOS ESPECIAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51, DA LEI Nº 11.101/05**

---

3.1. Vossa Excelência, além dos requisitos gerais de qualquer petição inicial (art. 282, do CPC), a Lei nº 11.101/05 traz, em seu art. 51, os requisitos especiais da petição inicial do pedido de recuperação judicial. *In verbis*:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

3.2. A fim de melhor organizar a exposição dos requisitos especiais da petição inicial do pedido de recuperação judicial, os requerentes trabalharão pontualmente cada um deles.

**I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

3.3. Conforme destacado acima, o grupo é composto pelos requerentes, os quais, em conjunto, desenvolvem a atividade de representação, distribuição, comercialização e transporte de produtos alimentícios, com principal destaque aos produtos derivado do leite.

3.4. O grupo começou suas atividades a mais de 18 anos, como distribuidores de leite tipo "c", com apenas um caminhão e dois funcionários, fazendo entregas diariamente em diversos bairros de Porto Alegre e Grande Porto

Alegre. Os produtos distribuídos eram de fabricação da Cooperativa Santa Clara, empresa essa que mantém relação comercial com as requerentes, tanto no formato distribuição quanto representação comercial, até os dias de hoje.

3.5. Ao longo do tempo houve algumas mudanças de endereço. As empresas foram adquirindo caminhões e ampliando o quadro de funcionários, gerando empregos diretos e indiretos através de distribuidores. Como consequência houve o aumento do faturamento ano a ano, conquistando espaço no mercado. Por mais de 15 anos o grupo não teve qualquer problema de inadimplência com fornecedores, bancos, impostos e funcionários.

3.6. O grupo sempre dedicou seus esforços aos produtos derivados do leite (linha de laticínios), como mostra o histórico com os principais fornecedores. Em 29/11/2011, o grupo começou a trabalhar com os produtos da Bom Gosto, o que perdurou até 14/02/12. Infelizmente, por mudança comercial, deixou-se de trabalhar com essa marca.

3.7. Com a VRS (marca LATVIDA), o grupo trabalhou de 19/11/12 a 28/06/13. Com essa empresa as requerentes tiveram o primeiro grande prejuízo, pois se trabalhava predominantemente no formato de distribuição, logística e comércio. No dia 08/05/13, o Ministério Público interditou a fábrica da LATVIDA, na operação do leite compensado. Em função disso, as requerentes tiveram que repor todas as mercadorias dessa marca que tinham sido vendidos, pois os clientes não queriam mais os produtos, independentemente do lote de fabricação. Ainda, as requerentes perderam todo o estoque que tinham dessa marca, bem como vários clientes deixaram de pagar os boletos referentes a compras desses produtos, o que ocasionou um grande prejuízo.

3.8. Outro prejuízo que o grupo teve foi com a empresa HOLLMANN. No dia 02/01/2013, as requerentes começaram a comprar produtos dessa marca, o que perdurou até junho/2014. O fornecedor teve problemas de qualidade dos produtos e o proprietário acabou tendo problemas com a Justiça, sendo sua liberdade cerceada. As requerentes tiveram que trocar essa mercadoria, repondo por nova e

descartando a antiga. Ainda, os clientes deixaram de pagar vários boletos, pois se sentiram lesados pelo leite adulterado.

3.9. Por esses motivos as requerentes procuram a VONPAR, proprietária da marca MU-MU. Uma empresa de grande porte, na qual se depositou as expectativas de que era possível superar todas as dificuldades anteriores e prejuízos acumulados. Em 10/11/2011, iniciou-se com a VONPAR no formato de distribuição, representação e logística. Ocorre que, mais uma vez, as requerentes foram prejudicadas pela operação leite compensado. Em 23/12/2013, a VONPAR também foi denunciada pelo Ministério Público e, no dia 31/12/2013, ela resolveu retirar os principais produtos de circulação, o que representou uma queda de receita em torno de R\$ 150.000,00.

3.10. Desde então as requerentes passaram por muitas dificuldades, pois foi criada estrutura de equipamentos e funcionários para atender uma grande empresa, o que acabou frustrado, de modo a acumulando uma série de prejuízos. Somente em inadimplemento de clientes, as requerentes, ao longo do tempo, acumularam cerca de R\$ 2.500.000,00 em prejuízos. Ainda, em um ano e dois meses foram demitidos mais de 70 funcionários, o que gerou um custo elevado nas rescisões dos contratos de trabalho.

3.11. Portanto, observa-se, Vossa Excelência, que uma das principais causas da crise das requerentes, cuja atividade preponderante estava voltada aos produtos derivados do leite (laticínios), foi a operação "leite condensado" desencadeada contra seus fornecedores. A partir disso, operou o efeito cascata, com a redução de faturamento, estrutura operacional ociosa de elevado custo, inadimplemento e substituições de produtos comercializados não ressarcidos pela indústria.

3.12. As requerentes precisam de uma oportunidade, pois possuem estrutura pronta com câmeras de resfriados e congelados, 02 empilhadeiras, porta pallets e 15 caminhões para fazer logística. Com isso, é possível superar este

15

momento de crise e voltar a gerar muitos empregos e contribuir para com a sociedade como mostra a história do grupo.

3.13. O que se busca, portanto, dentro do conceito legal e estritamente nos limites do regramento jurídico telado, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja PRESERVADA A EMPRESA e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, se reestruture, se reorganize, estruture-se e cumpra integralmente, nas condições que serão propostas, a totalidade de suas obrigações.

3.14. Vossa Excelência, o GRUPO está passando por um período de crise econômico-financeira, o qual somente pode ser superado através do planejamento de recuperação judicial em conjunto. Não se pode permitir que os empresários com esta expressiva função social venham a ser excluídos do mercado por força desta crise que assola o País - fato público e notório - e a medida judicial de recuperação é o único meio possível de superação dessa crise.

**II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

3.15. Vossa Excelência, segue em anexo as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005. Por se tratar de uma gama de documentos, optou-se por trazer anexo a petição inicial.

**III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;**

3.16. Vossa Excelência, em anexo segue relação completa dos credores cujas obrigações estão sujeitas a recuperação judicial, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma relação extensa, optou-se por trazer anexo a petição inicial.

**IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**

3.17. Vossa Excelência, em anexo segue relação integral dos empregados, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma relação extensa, optou-se por trazer anexo a petição inicial.

**V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**

3.18. Vossa Excelência, em anexo segue certidão de regularidade dos requerentes no Registro Público de Empresas - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como seus atos constitutivos, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de documentos, optou-se por trazer anexo a petição inicial.

**VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

3.19. Vossa Excelência, em anexo segue relação dos bens dos sócios administradores, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.

**VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,**

MA

***inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;***

3.20. Vossa Excelência, segue em anexo os extratos atualizados das contas bancárias de todos os membros do grupo – ora requerentes, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de documentos, optou-se por trazer anexo a petição inicial.

***VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;***

3.21. Vossa Excelência, segue em anexo certidões dos cartórios de protestos, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de documentos, optou-se por trazer anexo a petição inicial.

***IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.***

3.22. Por fim, segue em anexo relação de todas as ações judiciais e que os requerentes figurem, bem como a estimativa dos respectivos valores demandados, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de documentos, optou-se por trazer anexo a petição inicial.

#### **IV. DAS PRIMEIRAS MEDIDAS RECUPERADORAS - ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005**

4.1. Vossa Excelência, nos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado pelos requerentes no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.



4.2. No plano constará i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, ii) demonstração de sua viabilidade econômica e iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos requerentes, tudo conforme disposto no art. 53, I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

4.3. Mais uma vez, reitera-se a necessidade de apresentação de um plano compreendendo todas as pessoas do grupo, sob pena de tornar a medida ineficaz.

#### **V. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005**

5.1. O artigo 6º da Lei 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial "*suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*".

5.2. O grupo requerente vem sofrendo diversas demandas em razão da crise econômica que se abateu sobre ele. Estas demandas devem ser suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o §4º do já referido artigo, sem prejuízo de dilação desse prazo, nos termos da jurisprudência do STJ.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do

17

juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

**2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.**

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013) (original sem grifo)

5.3. Ademais, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, deverá ser dispensada a exigência de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades.

## **VI. DO PEDIDO LIMINAR – MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR**

6.1. A atividade empresarial é uma atividade de risco. Ou seja, pode dar certo como pode dar errado. E o dar errado pode decorrer de uma série de fatores, internos ou externos. Como fator interno, destaca-se a deficiência na gestão do negócio. Por sua vez, como fatores externos, pode-se destacar a desvalorização da moeda real frente ao dólar, uma catástrofe, etc.

6.2. Para essas empresas que estão passando por um período de crise, mas que exercem uma função social, o direito empresarial disponibiliza um mecanismo que tem como objetivo possibilitar ao empresário a superação dessa crise econômico/financeira. Portanto, é pressuposto para a recuperação judicial, o estado de crise do empresário.

6.3. O art. 47, da Lei nº 11.101/05, conceitua a recuperação judicial como sendo um mecanismo que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise de devedor, cuja consequência é a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

6.4. De acordo com a doutrina de Tomazette (2012, p. 42)<sup>1</sup>:

*Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 11.101/05, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.*

6.5. O legislador de 2005 deu principal ênfase ao princípio maior da preservação da empresa. Isso porque o empresário exerce uma função social. Ou seja, em razão da atividade desenvolvida que são gerados empregos, é distribuída renda, fomenta a economia, produz riquezas, gera fatos geradores de tributos, etc.

6.6. A função social da empresa teve sua origem na função social da propriedade. A Constituição Federal de 1988 prevê a função social em uma

<sup>1</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 3. 2 ed. Atlas. São Paulo (SP). 2012.

série de dispositivos legais, a saber: art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 173, § 1º, I, art. 182, § 2º, art. 184, caput e art. 185, parágrafo único. Da mesma forma, a legislação infraconstitucional: art. 421, do CC/2002, art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e art. 47, da Lei nº 11.101/05.

6.7. De nada seria da sociedade se não fosse o empresário, notadamente a atividade empresarial. Magalhães (2009, p. 5)<sup>2</sup> destaca que a empresa não é vista mais com o objetivo único de lucro. Mas sim, uma **instituição social** de que depende toda a humanidade, em razão da sua importância, desenvolvimento e influência. Em suas palavras:

*Nela, a maior parte da população possui alguma ligação, seja como sócio, empregado, consumidor. É uma instituição social porque prevê a grande maioria de bens e serviços da sociedade e, ainda, dá ao Estado grande parcela de suas receitas fiscais.*

*(...)*

*É, assim, responsável pelo emprego, produção, ou intermediação com o consumidor, sendo a grande responsável pela receita do Estado através do recolhimento de impostos e valorização e melhora do local onde se estabelece.*

6.8. O aludido doutrinador justifica toda essa influência do empresário, por meio da atividade empresarial, no fato de que o Estado Democrático de Direito deixou de participar ativamente na produção e circulação de bens e serviços. Deixou essa incumbência a livre iniciativa, que corresponde, atualmente, a um modelo de desenvolvimento econômico da sociedade.

6.9. A jurisprudência do STJ vem afastando todo e qualquer ato, **inclusive de credor não sujeito ao processo de recuperação judicial**, a

<sup>2</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Número 28. Magister. Porto Alegre (RS). 2009.

exemplo do fisco, que inviabilize a preservação da empresa. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

**2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)  
(original sem grifo)

6.10. A jurisprudência pátria vem afastando medidas que visem a retirada dos bens do devedor, justamente sob o argumento de viabilizar a reestruturação da empresa, objetivo primordial da Lei nº 11.101/05 e princípio maior do direito empresarial, qual sejam: preservação da empresa. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência pátria acerca do assunto:

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

**2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013) (original sem grifo)

TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AGRAVADA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUTELAR, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS JÁ ARRESTADAS.

**A melhor interpretação da lei, no caso, é aquela que leva em conta o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido**

de recuperação judicial, mostra-se incompatível a manutenção da medida de remoção dos bens da empresa, o que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica. É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial recuperação judicial. Na hipótese dos autos, o destino do patrimônio da empresa-agravada em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, notadamente diante do prazo aludido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens arrestados, que dizem com a própria atividade da empresa, entre eles uma máquina industrial empilhadeira. MÁ-FÉ. Quanto à comunicação feita ao segundo grau pela agravada acerca da não localização dos bens arrestados e pedido de imposição à agravante das penas da litigância temerária, trata-se de questão e pedido estranhos ao que se discute no presente recurso, devendo ser endereçados ao juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050990175, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/10/2012) (original sem grifo)

6.11. Observa-se, Vossa Excelência, que no julgado acima, o TJRS destaca a incompatibilidade da remoção de bens do devedor como instituto da recuperação. Para tanto, interpretou o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05 a luz do princípio da preservação da empresa.

6.12. A jurisprudência do STJ vem excepcionado a regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, admitindo a manutenção dos bens essenciais na posse do devedor, por prazo superior ao da suspensão. **Para o STJ o interesse da coletividade de credores, bem como a manutenção do exercício da atividade empresarial – função social se sobrepõe aos interesses de apenas um credor.** Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

**2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de**



**inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.**

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

**4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.**

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011) (original sem grifo)

2AJ

6.13. Vossa Excelência, é muito importante atentar para os fundamentos adotados pelo julgador alhures. Diante de um universo de credores, não se mostra razoável privilegiar um único credor (titular da alienação fiduciária, por exemplo) em detrimento dos demais credores (muitas vezes desprovidos de conhecimentos técnicos e recursos financeiros) e de toda a coletividade, ao inviabilizar o exercício da atividade empresarial, em que toda a sociedade acaba perdendo.

6.14. Por fim, destaca-se recente julgado do TJPR, determinando a manutenção da posse de bem objeto de alienação fiduciária, essencial à atividade empresarial e indispensável à recuperação da empresa. O aresto restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.**

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1069363-7 - Goioerê - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 19.03.2014) (original sem grifo)

6.15. A fixação dessas premissas são de extrema importância, Vossa Excelência, pois os empresários possuem uma série de operações envolvendo credores que, nos termos do art. 49, § 3º, primeira parte, da Lei nº 11.101/05, não sujeitos ao processo de recuperação judicial, a exemplo da alienação fiduciária de bens móveis.

6.16. Ocorre que todos esses bens – MÓVEIS (câmeras de resfriados e congelados, 02 empilhadeiras, porta pallets e 15 caminhões) são essenciais para o exercício da atividade empresarial e indispensáveis ao sucesso da recuperação judicial.

6.17. Em retirando esses bens essenciais da posse do devedor, comprometido estará a recuperação judicial. Ora, como que o grupo vai fazer frente aos credores sem os meios pelos quais exerce a atividade empresarial, sendo que seus recursos financeiros são oriundos do exercício dessa atividade? Portanto, a manutenção da posse desses bens se mostra de suma importância para o sucesso do plano de recuperação judicial, que reflete na continuidade do exercício da atividade empresarial e do pagamento de todos os credores.

6.18. Reitera-se, a medida pleiteada se mostra prudente, ao passo que se estará mantendo a empresa, com o exercício de sua função social, bem como possibilitando o pagamento de todos os credores. Do contrário, ter-se-iam poucos credores espertalhões recebendo, adotando instituto jurídico protetivo as grandes instituições, ficando a grande maioria, de parques conhecimentos técnicos e recursos financeiros, a ver navios.

6.19. Assim, Vossa Excelência, diante do poder geral de cautela do juiz, bem como a interpretação dos dispositivos legais e pelo princípio da preservação da empresa, requer que este juízo determine a manutenção dos bens na posse do devedor, de modo que é vedada a sua retirada, durante a recuperação judicial, por credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

6.20. Ademais, a medida ora pleiteada tem como fundamento uma interpretação conjunta dos seguintes dispositivos legais, quais sejam: i) art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05, que trata acerca da suspensão de todas as ações, execuções e prescrição que corre contra o devedor, ii) art. 47, da Lei nº 11.101/05, que trata do princípio da preservação da empresa, iii) art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que prevê a manutenção dos bens essenciais na posse do devedor e iv) art. 273, § 7º e art. 798, ambos do CPC e art. 5º, XXXV, da CF/88, que dispõem acerca do poder geral de cautela do juiz .

## VII. DO PEDIDO

---

**ANTE O EXPOSTO**, requer:

LIMINARMENTE:

a) seja determinada a manutenção dos bens na posse do devedor durante o processo de recuperação judicial, de modo que seja vedada qualquer medida expropriatória (arresto, sequestro, penhora de valores, busca e apreensão, consolidação de propriedade, etc.) dos bens do devedor, tanto por credores sujeitos ao processo de recuperação judicial quanto por aqueles credores não sujeitos.

NO MÉRITO, após enfrentado o pedido liminar, requer:

a) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, de modo que sejam ordenadas as respectivas providências constantes no art. 52, da Lei nº 11.101/05, quais sejam:

*I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de*

30 ✓

*benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*

*IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

*V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.*

b) seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

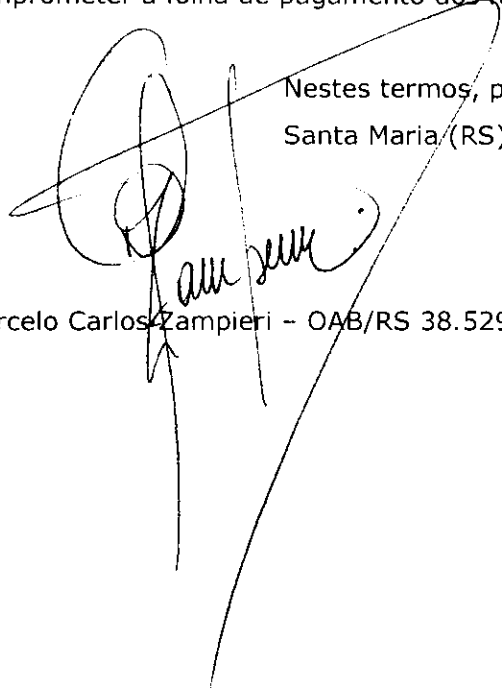
c) ao final, propugna-se pelo deferimento da Recuperação Judicial ao grupo requerente, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005;

d) outrossim, requer que todas as intimações sejam dirigidas aos advogados Marcelo Carlos Zampieri – OAB/RS 38.529 e Carlos Alberto Becker – OAB/RS 78.962 (sem exceções), sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de alçada. Destaca-se, Vossa Excelência, que se trata de valor provisório, sem prejuízo de ulterior modificação e recolhimento das custas complementares ao final do processo. Vossa Excelência, propugna-se pelo recolhimento de eventual custas complementares ao final do processo, pois, diante da crise que a recuperanda vem passando, bem como diante do

35 ✓

elevado valor das custas na Justiça Estadual, depender esse valor agora poderá comprometer a folha de pagamento dos funcionários.



Nestes termos, pede-se e espera deferimento.  
Santa Maria (RS), 04 de maio de 2016.

Marcelo Carlos Zampieri - OAB/RS 38.529

Carlos Alberto Becker - OAB/RS 78.962